



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000263-82.2024.8.26.0516/50000, da Comarca de Roseira, em que é embargante VERA LUCIA GONÇALVES DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5037

Embargos de Declaração nº 1000263-82.2024.8.26.0516/50000

Comarca: Roseira (Vara Única)

Embargante: Vera Lucia Gonçalves do Nascimento (autora)

Embargada: Telefônica Brasil S.A. (ré)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO RECURSAL DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS INCIDENTES SOBRE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS NÃO APRECIADO. COLMATAÇÃO DA OMISSÃO QUE SE IMPÕE. JULGAMENTO DO PONTO NÃO APRECIADO: MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE FIXOU A CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS LEGAIS SOBRE A INDENIZAÇÃO MORAL. SÚMULA 54 DO STJ.

1. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora e negou provimento ao recurso da ré.
2. Pedido recursal de alteração do termo inicial dos juros incidentes sobre a indenização para reparação de danos morais. Pretensão recursal não apreciada.
3. Correção da omissão, sem alteração do julgado. Preservação da sentença no ponto em que fixou a citação como termo inicial dos juros legais sobre a indenização moral. Súmula 54 do STJ.
4. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão havida no julgamento, mas negado provimento ao recurso no ponto questionado.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 251/259, *dos autos principais*, que deu *parcial provimento* ao recurso de apelação da autora e *negou provimento* ao recurso da ré.

Embargante: A autora.

Fundamento dos embargos: Alegação de omissão.

Síntese das razões: *Sustenta* a embargante que há omissão no acórdão porque o pedido de aplicação de juros de mora de 1% ao mês *a contar da data do evento danoso* não foi apreciado.

Sem contrarrazões (fls. 7/8).

É o relatório:

1. ***Voto pelo provimento dos embargos de declaração*** de fls. 1/2, *interpostos pela autora*, porque de fato *ocorreu omissão no julgamento do ponto suscitado nos embargos*, a saber:

(a) O acórdão negou *provimento* ao recurso mantendo o valor da indenização imposta, destacando não haver nada a ser glosado porque compatível com a extensão dos danos causados à autora.

(b) Pedido recursal, *no entanto*, de alteração do termo inicial dos juros incidentes sobre a indenização imposta para reparação de danos morais não foi apreciado, correção que se impõe para julgamento da insurgência não apreciada.

2. ***Não procede, porém, o pedido da apelante pendente de apreciação, ora julgado.***

3. O MM. juiz condenou a ré a pagar à autora indenização moral de R\$ 5.000,00, *atualizada monetariamente* a partir da data da sentença e acrescida de *juros de mora* contados a partir da citação (fls. 194, dos autos principais).

Pretende a autora que os *juros* incidentes sobre a indenização moral sejam contados a partir do *evento danoso* (*data do débito indevido de fls. 20/21 – 01/10/2019*).

Ocorre que, *tal como fixado na r. sentença*, a data da citação é, *corretamente*, o termo inicial dos juros legais incidentes sobre a indenização moral, nos termos da *Súmula 54 do STJ*.

Pelo exposto, acolho aos embargos de declaração de fls. 1/2, para suprir a omissão havida no julgamento constante do acórdão de fls. 251/259, dos autos principais, e, conhecendo corretamente da pretensão recursal, nego provimento ao recurso da autora também em relação ao ponto questionado.

Proceda-se *traslado*, para os autos principais, do acórdão que for editado com base neste voto, *se vencedor*, que passará a integrar o acórdão lá proferido.

PAULO ALONSO

Relator